

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

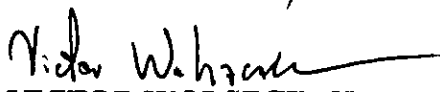
PROCESSO Nº. : 14.052/004.340/92-46
RECURSO Nº. : 00.570
MATÉRIA : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - Ex. de 1989
RECORRENTE: ESTANCA IMPERMEABILIZAÇÕES LTDA.
RECORRIDA : DRF em Brasília - DF
SESSÃO DE : 11 de junho de 1996
ACÓRDÃO Nº. : 105 -10.460

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - Inexigibilidade da exação no exercício de 1989, tendo em vista a Resolução nº 11/95, do Senado Federal, que suspende a vigência do art. 8º da Lei nº 7.689/89.
Recurso a que se dá provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ESTANCA IMPERMEABILIZAÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE


VICTOR WOLSZCZAK
RELATOR

FORMALIZADO EM: 27 AGO 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JORGE PONSONI ANOROZO, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, NILTON PÊSS, CHARLES PEREIRA NUNES e GILBERTO GILBERTI. Ausente, justificadamente, o conselheiro AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº. : 14.052/004.340/92-46

ACÓRDÃO Nº. : 105-10.460

RECURSO Nº. : 00.570

RECORRENTE : ESTANCA IMPERMEABILIZAÇÕES LTDA.

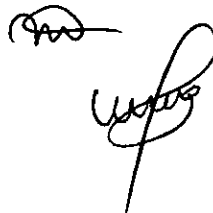
RELATÓRIO

Trata-se de feito decorrente, que exige da contribuinte crédito tributário relativo à CONTRIBUIÇÃO SOCIAL, com base na lei nº 7.689/88, em relação a fatos geradores apurados em fiscalização no âmbito do IRPJ.

Não tendo sido os fatos contestados no processo relativo ao IRPJ, e sim a validade da utilização da TRD e da UFIR/92 como indexadores do valor do tributo a recolher, os fatos naqueles autos restaram incontroversos, o que os torna também confessos na presente lide, uma vez que a contribuinte se reporta, tanto em impugnação como em recurso, às razões expendidas naqueles autos.

A decisão da autoridade monocrática igualmente remete aos autos do processo matriz.

É o Relatório.



VOTO

CONSELHEIRO VICTOR WOLSZCZAK, RELATOR

Tempestivo o recurso e preenchidas as demais formalidades legais, dele conheço.

A matéria em litígio, conforme relatado, é a Contribuição Social sobre o Lucro de 1989.

Em preliminar, não pode prosperar o lançamento, eis que esse tributo somente pode ser exigido a partir do exercício de 1990. A inconstitucionalidade do art. 8º da Lei nº 7689/88 foi reconhecida pela jurisprudência farta e unânime do Supremo Tribunal Federal como inconstitucional, e, se tal fato não bastasse, o Senado Federal já expediu Resolução (de nº 11/95) que suspende a aplicação do dispositivo legal ora em tela.

A título exemplificativo, cite-se a ementa do acórdão referente ao RE nº 138284, da lavra do Ministro Carlos Velloso, .

“CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS.

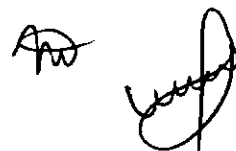
CONTRIBUIÇÕES INCIDENTES SOBRE O LUCRO DAS PESSOAS JURÍDICAS. Lei nº 7.689, de 15.12.88.

I. - Contribuições parafiscais: contribuições sociais, contribuições de intervenção e contribuições corporativas. C.F., art.

149. Contribuições sociais de seguridade social. C.F., arts. 149 e 195. As diversas espécies de contribuições sociais.

II. - A contribuição da Lei 7.689, de 15.12.88, é uma contribuição social instituída com base no art. 195, I, da Constituição. As contribuições do art. 195, I, II, III, da Constituição, não exigem, para a sua instituição, lei complementar.

Apenas a contribuição do parag. 4º do mesmo art. 195 e que exige, para a sua instituição, lei complementar, dado que essa instituição devesse observar a técnica da competência residual da União (C.F.,



devera observar a técnica da competência residual da União (C.F., art. 195, parag. 4.; C.F., art. 154, I). Posto estarem sujeitas a lei complementar do art. 146, III, da Constituição, porque não são impostos, não há necessidade de que a lei complementar defina o seu fato gerador, base de calculo e contribuintes (C.F., art. 146, III, "a").

III. - Adicional ao imposto de renda: classificação desarrazoada.

IV. - Irrelevância do fato de a receita integrar o orçamento fiscal da União. O que importa e que ela se destina ao financiamento da seguridade social (Lei 7.689.88, art. 1.).

V. - Inconstitucionalidade do art. 8º, da Lei 7.689/8, por ofender o princípio da irretroatividade (C.F., art. 150, III, "a") qualificado pela inexigibilidade da contribuição dentro no prazo de noventa dias da publicação da lei (C.F., art. 195, parag. 6).

Vigência e eficácia da lei: distinção.

VI. - Recurso Extraordinário conhecido, mas improvido, declarada a inconstitucionalidade apenas do artigo 8. da Lei 7.689, de 1988."

Assim sendo, considero descabido perquerir mais sobre assunto decidido pela Corte Maior do país e referendado pelo Senado Federal, através da Resolução nº 11/95, motivo pelo qual voto pelo provimento ao recurso.

Brasília-DF; 11 de junho de 1996


VICTOR WOLSZCZAK

